



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 577 - 1º Andar - CEP:46500-000
Macaúbas - Bahia - Fone:(77) 3473-1461
CNPJ: 13.782.461/0001-05



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 0087/2017 de 06 de Abril de 2017.

“Fica autorizado o Município de Macaúbas, Estado da Bahia, através do Chefe do Executivo Municipal, a constituir parcelamento de débito, em que seja credor o Ente Público Municipal e/ou sua Autarquia SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto, cujos valores estejam inscritos em dívida ativa ou não, até a data de 31 de março de 2017, em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e, dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÚBAS, Estado da Bahia, AMÉLIO COSTA JÚNIOR, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Macaúbas aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º - Fica autorizado o Município de Macaúbas, Estado da Bahia, através do Chefe do Executivo Municipal, a constituir parcelamento de débito, em que seja credor o Ente Público Municipal e/ou sua Autarquia SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto, cujos valores estejam inscritos em dívida ativa ou não, até a data de 31 de março de 2017, em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais.

§ 1º - Fica ainda o Município de Macaúbas autorizado, a título de solver as pendências creditícias inscritas em favor deste Ente e/ou da Autarquia SAAE; a suprimir quando do parcelamento dos débitos, dentro da vigência desta Lei, a cobrança de multas e juros que acrescerem ao valor principal da dívida, sem prejuízos da correção monetária.

§ 2º - O programa abrange as tarifas, tributos, impostos municipais, ressarcimento de débitos e multas provenientes de determinações administrativas estabelecidas por Cortes de Julgamento de Contas, quer seja através de Pareceres Prévios em Exercícios Financeiros ou por Decisões em Termos de Ocorrências; independente de estarem inscritos em dívida ativa ou não, até a data mencionada no *caput* deste Artigo, quer estejam sendo cobrados administrativamente ou judicialmente através de execução fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 577 - 1º Andar - CEP:46500-000
Macaúbas - Bahia - Fone:(77) 3473-1461
CNPJ: 13.782.461/0001-05



Art. 2º - Os devedores do Poder Público Municipal, que estejam incluídos em acordo a tipificação instituída no Artigo 1º e Parágrafos desta Lei, que tenham promovido de forma expressa o pleito de parcelamento perante a Secretaria Municipal de Administração ou perante a Autarquia Municipal, inscritos em dívida ativa ou não, até a data de 31 de março de 2017, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação da presente lei, será concedido o benefício com a supressão total dos encargos relativos a multa, os juros de mora e correção monetária quando pagos em uma única parcela e, em casos de parcelamento incidirá a supressão da correção monetária em consonância com o disposto no § 1º desta Lei, com a manutenção da dispensa plena da multa e dos juros de mora.

§ 1º - A dispensa integral ou parcial dos encargos pertinentes à correção monetária referidos no caput deste artigo, terá variação em função da quantidade de parcelas a serem adotadas, de acordo com as seguintes condições:

I - 90% (noventa por cento) de desconto quando o parcelamento for efetuado em 02 (duas) até 5 (cinco) parcelas;

II - 80% (oitenta por cento) de desconto quando o parcelamento for efetuado em 06 (seis) até 12 (doze) parcelas;

III - 70% (setenta por cento) de desconto quando o parcelamento for efetuado em 13 (treze) até 36 (trinta e seis) parcelas;

IV - 60% (sessenta por cento) de desconto quando o parcelamento for efetuado em 37 (trinta e sete) até 72 (setenta e duas) parcelas;

V - 50% (cinquenta por cento) de desconto quando o parcelamento for efetuado em 73 (setenta e três) até 120 (cento e vinte) parcelas.

VI - Nos débitos constituídos em favor do credor em dívida ativa ou não, em somas superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a título de solver a pendência, não incidirá juros de mora e correção monetária sobre o capital devido, no que diz respeito à promoção do parcelamento.

§ 2º - Os contribuintes interessados em usufruir do benefício da anistia e remissão, citados no parágrafo anterior, tanto para pagamento à vista ou parcelado do débito, deverão comparecer ao prédio da Prefeitura Municipal de Macaúbas, para através da Secretaria de Administração ou em caso de débito para com o SAAE, perante àquela repartição, até o prazo de cento e oitenta dias contados da vigência da lei, em horário de funcionamento do Ente Público, para promover requerimento de regularização do débito.

§ 3º - Os contribuintes interessados em usufruir dos benefícios citados no parágrafo anterior, tanto para pagamento à vista ou parcelado do débito, quando em favor da Autarquia Municipal, deverão comparecer ao prédio do SAAE, para através do Setor Competente, até o prazo de cento e oitenta dias contados da vigência da lei, em horário de funcionamento do Ente Público, para promover requerimento de regularização do débito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 577 - 1º Andar - CEP:46500-000
Macaúbas - Bahia - Fone:(77) 3473-1461
CNPJ: 13.782.461/0001-05



§ 4º - O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a:

- I - R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa física;
- II - R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para pessoas jurídicas de direito público ou privado.

§ 5º - O inadimplemento de 02 (duas) parcelas consecutivas do ajustamento para pagamento parcelado importará na perda do benefício instituído por esta Lei, prosseguindo-se a cobrança pelo débito tarifário original, abatidos os valores pagos até a data do cancelamento; e deverá ser:

- a) inscrita em Dívida Ativa e iniciada a cobrança amigável;
- b) cobrada judicialmente, se o crédito tributário já estiver inscrito em dívida ativa;
- c) dado prosseguimento na execução fiscal, na hipótese de se encontrar ajuizado.

Art. 3º - A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento acordado, ensejará o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além da atualização monetária aplicada pelo IPCA (Índice de Preço ao Consumidor Amplo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE).

Art. 4º - O deferimento do pedido de parcelamento fica condicionado ao pagamento da primeira parcela no ato da formalização do acordo, vencendo as demais prestações do parcelamento em até 30 (trinta) dias subseqüentes.

Art. 5º - Os contribuintes que tiverem débitos parcelados ou reparcelados poderão usufruir dos benefícios desta lei, em relação ao saldo remanescente, mediante pagamento a vista ou novo parcelamento.

Art. 6º - O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas aos cofres municipais.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com prazo de vigência de até cento e oitenta dias, iniciando a contagem da data da sua publicação, podendo ser prorrogada através de Decreto Municipal, em todos os seus termos, por período consecutivo, no exercício financeiro de 2017.

Art. 8º Ficam revogadas as demais disposições em contrário.

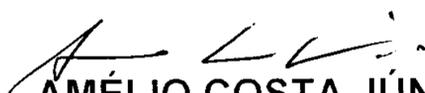
Gabinete do Prefeito Municipal, em 06 de abril de 2017.

Câmara Municipal de Vereadores
Macaúbas - Bahia

PROTÓCOLO

Proc. n.º 940 de 07/04/2017

Assilva
E. a 2 00


AMÉLIO COSTA JÚNIOR
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 577 - 1º Andar - CEP:46500-000

Macaúbas - Bahia - Fone:(77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05



JUSTIFICATIVA

Sempre com o intuito de alcançar as finalidades inerentes à correta gestão da Administração Pública, torna-se imperiosa que o Poder Legislativo aprecie e delibere o projeto de lei ora apresentado.

O Objeto tratado na primeira proposição, visa a instituição de regramentos temporários quanto a possibilidade de otimizar a cobrança e o pagamento dos impostos, tributos, tarifas municipais, tem como objetivo o de buscar a solvência do crédito do Ente Público Municipal, bem como trazer condições aos devedores do Município, para que possam saldar os seus compromissos.

Em face do exposto, este gestor vem por meio deste expediente, com fundamento nas atribuições e faculdades acometidas por Lei, submeter os projetos de lei em comento ao Poder Legislativo, para a regular avaliação e tramitação, nos moldes da legislação pertinente.

Cordialmente,


AMÉLIO COSTA JÚNIOR
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Vereadores
Macaúbas — Bahia

Proc. n.º _____ de ____/____/____

Encarregado